



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 113/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 98/2018 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 08/08/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

DA COMPETÊNCIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO que dispõe sobre orientação para os primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascido e crianças menores de três anos.

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na Constituição Federal, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, na Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo está prevista no artigo 91 e a lei orgânica municipal de Anchieta traz a reserva de iniciativa prevista no seu artigo 71, estando ali prescrito os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos (“organização administrativa”, “servidores públicos”, “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, “serviços públicos”), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

Outrossim, a Lei Orgânica do Municipal faz reserva de iniciativa nos casos de atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública e servidores públicos, bem como das questões de organização e funcionamento da administração, conforme se vê:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(....)

XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por consistir em atribuir atividade a servidor público e, conseqüentemente, das atribuições dos órgãos da administração pública vinculados a essa temática, cabendo ao Chefe do Executivo a iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA LEGALIDADE

O artigo 2º da presente propositura, possui o seguinte texto, assim vejamos:

Art. 2º O pré-natal deverá ser realizado por médico no mínimo em 60% (sessenta por cento) das consultas da gestante.

O ministério da saúde, em nota técnica sobre o pré-natal, ressalta de acordo com a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem - Decreto nº 94.406/87 -, o pré-natal de baixo risco pode ser inteiramente acompanhado pela enfermeira, regulamentando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Desta forma, o referido dispositivo do projeto de lei nº 98/ 2018, é ilegal por contrairia lei federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer desfavorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 06 de novembro de 2018.

Renato Lorencini _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdri. _____

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). _____

Membro